



**LEI MUNICIPAL Nº 5272, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009**

**Autoriza o pagamento de tributos municipais através da dação em pagamento de bens imóveis e dá outras providências.**

**CEZAR AUGUSTO SCHIRMER**, Prefeito Municipal do Município de Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 99, inciso III, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

**L E I :**

**Art. 1º** O pagamento de tributos municipais e de valores, decorrentes da aplicação de multas por infração à legislação municipal, inscritos em Dívida Ativa, poderá ser feito pela dação em pagamento de bens imóveis.

**Art. 2º** Em qualquer fase do processo administrativo ou judicial e havendo interesse da Administração Pública, ante a manifesta impossibilidade do devedor extinguir o crédito de qualquer natureza e com prévia e expressa autorização, admite-se a extinção parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento, atendido os seguintes requisitos:

- I. Os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados, não sujeitos a qualquer gravame ou execução por dívidas fiscais ou trabalhistas já constituídas na época da dação;
- II. Laudo de Avaliação, emitido por engenheiro civil ou corretor de imóvel, devidamente registrado no CREA ou CRECI, respectivamente;
- III. Os bens imóveis ofertados em pagamento devem ser, previamente, avaliados por técnicos do Município;
- IV. A dação em pagamento somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis;
- V. Não será aceita dação em pagamento de bem total ou parcialmente gravado por quaisquer ônus, nem de imóvel único de devedor utilizado para fins de residência própria;
- VI. Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo doador e pelo donatário, e homologada pelo Juiz competente;
- VII. Que o bem imóvel por sua localização seja de interesse do Município;
- VIII. O pedido de aceitação de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável;
- IX. A dação em pagamento, administrativa ou judicial, importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária, com renúncia expressa a qualquer revisão ou recurso;
- X. Aplica-se à dação em pagamento aceito pelo Poder Executivo Municipal a disposição contida no Código Civil;



XI. Os técnicos do Município, quando solicitados a emitir parecer quanto ao valor do bem, deverão considerar o valor de mercado e não o valor para tributação.

**Art. 3º** A dação de pagamento somente será efetiva após a aceitação expressa da Secretaria de Município de Finanças, observados o real interesse público, a conveniência administrativa e os critérios e condições estabelecidos nesta Lei e demais normas legais.

**Art. 4º** A dação somente poderá ocorrer observados os seguintes critérios:

- I. Dívida for maior que a avaliação - o devedor pagará à vista a diferença ou efetuara o pagamento de forma parcelada, obedecendo a legislação municipal;
- II. Valor da avaliação do imóvel for igual ao valor da Dívida.

**Art. 5º** A dação em pagamento somente produzirá efeitos depois de formalizado o registro da propriedade no Registro de imóveis competente.

§ 1º As despesas e tributos relativos à transferência do imóvel dado em pagamento serão suportados pelo devedor, assim como, se houver, as despesas decorrentes da avaliação do imóvel.

§ 2º A dação em pagamento estará condicionada ao recolhimento, em dinheiro e em uma única vez, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da lavratura da Escritura Pública de Dação em Pagamento e do Termo de Dação em Pagamento, da importância correspondente a eventuais custas e demais despesas judiciais, inclusive honorários de peritos se houver.

**Art. 6º** Encontrando-se os créditos tributários, objeto de extinção por dação em pagamento, em curso de cobrança judicial, caberá à Procuradoria Geral do Município, somente depois de verificado o ingresso do bem ao patrimônio do Município, solicitar ao respectivo Juízo a extinção do feito.

**Art. 7º** A avaliação do bem objeto de dação em pagamento ficará a cargo de comissão especial constituída por ato do Prefeito Municipal, facultada a contratação de entidade especializada.

**Art. 8º** Ficará caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor:

- I. Recusar o valor da avaliação;
- II. Não promover os atos e diligências que são de sua competência por mais de trinta dias.

**Art. 9º** Disciplina complementar à presente Lei poderá ser feita por Decreto Executivo se houver necessidade.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 01 de março de 2010.

**Art. 11.** Fica revogada a Lei Municipal nº 4473/01, de 1º de novembro de 2001.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Maria**, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano de 2009.



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Santa Maria  
**Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa**

---

**Cezar Augusto Schirmer**  
Prefeito Municipal